



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.748 - DF (2012/0112711-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AUTO POSTO ITICAR LTDA
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)
VERA MARIA BARBOSA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- "Com relação à tese de cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ." (AgRg no REsp. 853.943/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.12.2007).

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.748 - DF (2012/0112711-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO ITICAR LTDA**
ADVOGADOS : **DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)**
VERA MARIA BARBOSA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SHELL BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por AUTO POSTO ITICAR LTDA, contra a decisão de fls. 1609/1611 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega o agravante que houve violação dos artigos 130, 333, I, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 186 e 422, do Código Civil. Sustenta que houve omissão na análise de provas e contradição no acórdão ao decidir que *"a Shell Distribuidora deixou de cumprir com a sua parte no acordo, e ainda, no mesmo ensejo, atribuir culpa exclusiva ao agravante na resolução do contrato"* (e-STJ fls. 1630). Afirma que *"não pode o Magistrado indeferir a produção da prova testemunhal e, por outro lado, julgar improcedente o pedido da parte, por ela não ter comprovado as suas alegações"* (e-STJ fls. 1636). Aduz que *"mesmo que o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, não tenha mencionado os respectivos artigos, 186 e 422, do Código Civil, de forma explícita, os embargos de declaração interpostos foram manejados para que houvesse a manifestação explícita, já que nitidamente violados"* (e-STJ fls. 1639).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.748 - DF (2012/0112711-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 1609/1611) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- AUTO POSTO ITICAR LTDA interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Rel. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, assim ementado (e-STJ fls. 1369):

AGRAVO RETIDO. FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO AFETAÇÃO. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. NÃO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. CULPA PELO INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. AUTONOMIA DAS DEMANDAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM SEPARADO.

A apresentação, nas razões de apelação, de fundamentos não constantes do agravo retido cuja apreciação se pede, não importa em inadmissibilidade deste, pois os requisitos de cabimento devem ter por base a decisão interlocutória atacada e o próprio agravo retido, não sendo este afetado por novos fundamentos eventualmente apresentados na apelação.

Comprovando-se nos autos que o não fornecimento de combustíveis pela distribuidora se deu em razão da negativa do posto de gasolina adquirente em pagar o produto à visa, conforme previsão contratual, a este deve ser imputada a culpa pelo inadimplemento do contrato e, por conseguinte, a responsabilidade pelo pagamento da multa decorrente de sua rescisão.

A reconvenção é ação autônoma perante a ação principal, motivo por que os ônus sucumbenciais devem ser fixados levando-se em conta o provimento alcançado em cada uma das demandas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a improcedência do pedido formulado na ação principal impõe a fixação de honorários advocatícios com base no § 4º do artigo 20 do CPC, enquanto que a procedência do pedido formulado na ação reconvencional, com prolação de sentença condenatória, impõe a aplicação do § 3º do mesmo dispositivo legal para fins de arbitramento dos honorários do advogado.

2.- No Recurso Especial, aponta violação dos arts. 130, 333, I, e 535 do Código de Processo Civil, e 186 e 422 do Código Civil. Alega negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova testemunhal.

3.- Contrarrazões às fls. 1496/1514 (e-STJ).

4.- O recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 1519/1522), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- A irresignação não merece ser acolhida.

6.- O Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

7.- Observa-se que o conteúdo normativo dos artigos 186 e 422, do Código Civil, tidos por violados, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

8.- Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96).

Nesse sentido, entre outros: AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.11.2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29.4.02.

No caso, o Tribunal a quo concluiu não ser necessária a prova testemunhal requerida. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, a respeito da produção da prova, é inviável neste âmbito recursal, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- O recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0112711-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 184.748 / DF**

Números Origem: 20060410090493 20080410005768AGS

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: AUTO POSTO ITICAR LTDA
ADVOGADO	: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)
ADVOGADA	: VERA MARIA BARBOSA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUTO POSTO ITICAR LTDA
ADVOGADOS	: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S) VERA MARIA BARBOSA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.